



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001437-56.2016.814.0000
Processo de 1º grau: 0109708-66.2015.8.14.0301
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Advogados: Dr. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva, OAB/PA nº 8699, e outros.
AGRAVADA: ADRIANA DAMASCENO MARQUES.
Advogada: Dra. Flávia Freire Castro, OAB/PA nº 22.800.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO-ASSISTENTE. SUPOSTA CONTRAINDICAÇÃO MÉDICA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE CONFRONTO COM AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO EXPEDIDAS PELA ANS. AUSÊNCIA DE CLAUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA DOENÇA DA QUAL É PORTADORA A AGRAVADA. NÃO CABE AO PLANO DE SAÚDE LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO QUE SERÁ PRESCRITO, COMPETÊNCIA ESSA QUE PERTENCE AO PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE ASSISTE O PACIENTE. JURISPRUDENCIA DO STJ. RISCO À SAÚDE E À VIDA EVIDENCIADO. DESARRAZOADA IMPOSIÇÃO DE SUBMISSÃO PREVIA A JUNTA MÉDICA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, declarando prejudicado o julgamento do Agravo interno interposto às fls.157-166, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 18 de dezembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão (fls. 59-61) do Juízo da 5ª Vara Cível de Belém que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c com pedido de antecipação dos efeitos da tutela c/c pedido de danos morais (Processo nº 0109708-66.2015.8.14.0301)



ajuizada por Adriana Damasceno Marques em face de Hapvida Assistência Médica LTDA e Ultra Som Serviço Médico LTDA, inverteu o ônus da prova e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as Requeridas autorizassem os procedimentos adequados, nos termos das prescrições/laudos médicos, conforme requerido na exordial, em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento.

Em suas razões (fls. 2-13), a agravante afirma que a autora/ora agravada ajuizou contra si a ação em epígrafe com o objetivo de obrigá-la a custear tratamento de terapia imunobiológica intravenosa com o medicamento ACTMERA.

Afirma que, em momento algum a terapia foi negada para a parte autora, todavia, aduz que o tratamento indicado não está dentro das diretrizes de utilização da ANS e ainda foi contraindicado pelo segundo médico que a autora consultou.

Sustenta que, segundo o laudo médico expedido pelo Dr. José Mauricio Fernandes Capela que acompanha a agravada, esta é portadora da patologia denominada Doença de Still do Adulto, CID -10 M06.1, entretanto, de acordo com a DUT somente fazem jus à realização da terapia imunobiológica às expensas das operadoras de plano de saúde os pacientes portadores de Artrite Psoriásica, doença de Crohn, Espondilite Anquilosante e Artrite Reumatoide.

Acrescenta que agendou consulta com o médico especialista, Dr. Augusto Chermont, que também não julgou ser a terapia imunobiológica adequada para o tratamento da ora recorrida.

Argumenta que, diante da divergência médica, a agravante liberou duas aplicações do medicamento e informou a autora a necessidade de realização de junta médica, sendo tal procedimento recusado pela ora agravada, o que impossibilitou a autorização do tratamento pretendido.

Assevera que por não ter aceitado realizar a junta, a agravante encaminhou a autora para nova consulta com o seu médico, Dr. José Mauricio Fernandes Capela, porém, a mesma não compareceu a consulta agendada.

Conclui que ficou demonstrado que não tomou qualquer atitude indevida, tendo em vista que a realização de junta médica é necessária para a garantia da saúde da própria agravada, motivo pelo qual não deve ser mantida a decisão atacada que obrigou a recorrente a custear um tratamento em que há clara contraindicação, além de estar em confronto com as diretrizes de utilização expedidas pela ANS.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o provimento para reformar a decisão ora recorrida que determinou a realização do procedimento médico em questão ou, alternativamente, que o cumprimento da tutela antecipada deferida pelo juízo a quo seja condicionado a prévia realização de junta médica.

Junta documentos às fls. 14-152.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fl. 153).

Em decisão às fls. 155-156, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contra essa decisão a agravante interpôs agravo interno (fls. 157-166).

Contrarrazões ao Agravo de Instrumento apresentadas às fls. 170-174.

Despacho à fl. 177 do Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia



Bezerra Junior determinando a redistribuição do feito.

Os autos recaíram sob a minha relatoria (fl. 178).

Considerando que o agravo de instrumento já está pronto para voto, deixo de apreciar o agravo interno interposto às fls. 157-166 e passo a analisar o mérito recursal.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fls. 77-78). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

O mérito cinge-se acerca da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para determinar a realização dos procedimentos adequados, nos termos das prescrições/laudos médicos, conforme requerido na exordial, em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento.

Extraí-se dos autos que a autora/ora agravada é portadora da Doença de Still do Adulto, CID -10 M06.1 e que, segundo o laudo expedido pelo Dr. José Mauricio Fernandes Capela – CRM 5497 -, médico reumatologista que a acompanha, não houve resposta ao uso de infliximab, necessitando a paciente fazer uso de ACTEMRA, em caixa de 640 mg (32 ml por infusão) a cada 30 dias (total de 6 infusões em 5 dias) para controle dos sintomas da doença de base, conforme informação constante na petição inicial à fl. 25.

A requerida/ora recorrente afirma que restou impossibilitada de conceder autorização do tratamento pretendido, uma vez que este não está dentro das diretrizes de utilização da ANS, bem como foi contraindicado pelo segundo médico que a autora consultou.

Vale ressaltar que, em nenhum momento neste recurso, a operadora do plano de saúde alegou que a moléstia Doença de Still do Adulto diagnosticada na agravada não estaria coberta pelo contrato firmado entre as partes, neste contexto, não lhe incumbe limitar o tipo de tratamento que será prescrito, competência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente, razão pela qual é descabida a negativa de fornecimento do medicamento ACTEMRA pelo simples motivo das diretrizes de utilização - DUT da ANS não o prever para o tratamento da doença da qual é portadora a agravada.

Ademais, a agravante não conseguiu comprovar a alegação de que o médico especialista, Dr. Augusto Chermont, teria entendido que a terapia imunobiológica seria inadequada para o tratamento da ora recorrida, uma vez que apenas juntou aos autos o documento de fl. 79, no qual o referido profissional da medicina apenas determinou a realização de exames e o retorno da agravada, sem emitir qualquer opinião sobre o tratamento aplicável ao caso. Nesse passo, considerando que o contrato não exclui o tratamento para a Doença de Still do Adulto, CID -10 M06.1, e o médico que acompanha a paciente entende que o medicamento ACTEMRA é o mais adequado para o tratamento, este deve ser coberto pelo convênio na forma prescrita.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do STJ:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DO BENEFICIÁRIO DO PLANO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da impossibilidade de averiguação da alegada inexistência de cobertura contratual do procedimento pleiteado pelo beneficiário de plano de saúde pela não apresentação do aludido contrato, apesar de ter sido instado para tanto) exige, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação dos Enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. O entendimento do acórdão estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que serão cobertas, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura". Súmula 83/STJ.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1055407/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017). – grifo nosso.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. COBERTURA DE TRATAMENTO DOENÇA. PROCEDIMENTO INCLUÍDO. 1. As operadoras de planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais. Precedentes. 2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte agravante de existir tratamento convencional eficaz, ao contrário do que pontua o acórdão recorrido, no sentido de que o próprio médico credenciado pelo plano de saúde o determinou, por demandar nova análise de contexto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1014782/AC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) – grifo nosso.

Por outro lado, resta evidenciada que a falta de ministração do supracitado medicamento à agravada impõe risco de dano irreparável a sua saúde e quiçá sua vida, como se verifica do registro de ocorrência nº 00002/2015.018573-8 transcrito na petição inicial à fl. 25 e não refutado nas razões deste recurso, sendo assim entendo que condicionar o fornecimento do dito medicamento a prévia submissão da agravada a junta médica é totalmente desarrazoado diante do perigo real ao maior bem jurídico a ser tutelado: a vida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de agravo de instrumento para manter in totum a decisão agravada.

Agravo interno interposto às fls.157-166 prejudicado.

É como voto.

Belém, 18 de dezembro de 2017.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora